

---

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO  
/MT

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.533.613/0001-52, com sede na Av. Miguel Stefano, 273- Vila Paulista, Catanduva-SP CEP 15.803-095, representada neste ato por seu representante a Sra. **POLIANA ROSA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, analista de licitação, inscrita no CPF nº 408.018.878-10 e RG nº 56.012.280-9, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresenta

**IMPUGNAÇÃO**

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I- DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública do pregão eletrônico nº 006/2025 esta agendada para acontecer dia 05 de maio de 2025. Conforme mencionado no edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo o prazo limite o dia 28 de abril de 2025. Logo, temos a **TEMPESTIVIDADE** dessa impugnação.

## **II – DA RESSALVA PRÉVIA**

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

## **III-DOS FATOS**

Foi publicado edital, com sua realização no dia 05 de maio de 2025, e tendo por objeto o registro de preços visando aquisições futuras de produtos de limpeza do Hospital Municipal de Novo Mundo/MT, nos quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

No entanto, há a presença de falhas pontuais em relação a forma de disputa, pois estão sendo cotados produtos de lavanderia por itens junto com a solicitação de equipamentos dosadores em forma de comodato, o que dificulta esse fornecimento, pois esses itens possuem a mesma finalidade e serão usados, ambos nos mesmos equipamentos, havendo a necessidade de que a forma de disputa desses itens, em específico, seja por lote.

Além disso, é visado a necessidade de incluir documentações técnicas no processo, visando a aquisições mais competitivas e de qualidade. São essas as documentações: Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento.

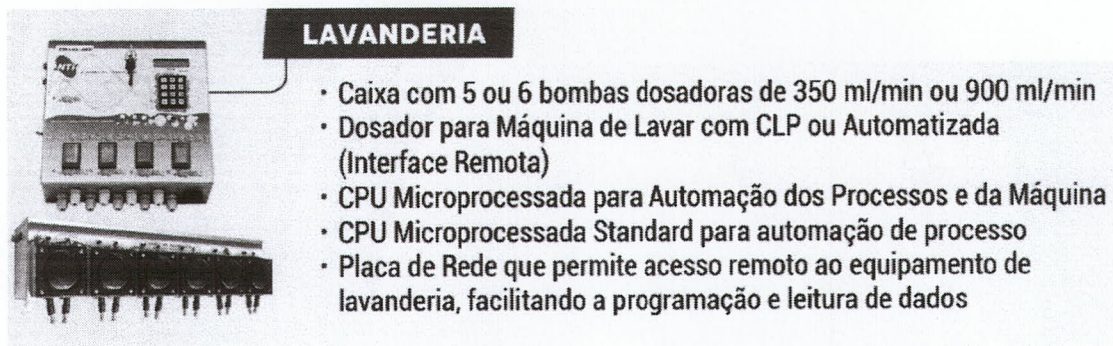
## IV-DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

### IV.I- DA INSTITUIÇÃO DE FORMA DE DISPUTA POR LOTE

No presente edital, verifica-se que há a solicitação de produtos de lavanderia hospitalar sendo Aditivo Alcalino; Alvejante Clorado; Amaciante para roupas; Detergente Líquido Concentrado para roupas; Neutralizante e Removedor de Manchas Clorado, bem como a solicitação de equipamentos dosadores em forma de comodato.

Ocorre que, os produtos solicitados possuem a mesma finalidade, e serão utilizados juntos, nos mesmos equipamentos.

Antes de mais nada, necessário se faz entender o funcionamento desses equipamentos dosadores. O equipamento dosador, solicitado em edital, é um equipamento único que possui de 5 a 6 bicos dosadores. Estes bicos, farão a dosagem automática dos produtos simultaneamente.



A disputa sendo por item, como menciona o edital atualmente, poderá ocasionar problemas no momento do fornecimento deste equipamento, isso porque, se 5 empresas diferentes ganharem cada um dos itens de lavanderia, qual delas fornecerá o equipamento?

Além disso, estamos falando de equipamentos que exigem alto investimento, pois cada um desses dosadores, custa, em média, de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00 e em se tratando de possíveis manutenções, cada empresa poderá se isentar do problema, pois não há como identificar de quem é a responsabilidade de fato.

Por fim, cada processo de lavagem é adequado aos produtos da empresa, pois é necessário fazer as dosagens corretas para um bom processamento. Ao juntar produtos de diferentes empresas, poderá acarretar futuros problemas em relação ao processo de lavagem, pois são dosagens diferentes, causando danos aos equipamentos e ao enxoval, gerando prejuízo a Administração Pública.

Optar pela disputa por lote, traz segurança e eficiência desde a contratação no momento da disputa, até o momento da utilização dos produtos, pois sabendo que todos os itens são, de um mesmo fornecedor, a probabilidade de problemas referentes aos produtos, se torna relativamente menores, e mesmo que haja, a identificação e a solução se torna viável e sem frustrações.

#### **IV.II – LICENÇA SANITÁRIA (SEVISA) E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA)**

As empresas que fabricam produtos saneantes devem seguir uma rigorosa qualidade, isso pois são produtos químicos e assim, é necessário que haja muita cautela para a perfeita execução da produção.

O mesmo ocorre para as empresas distribuidoras, essas devem armazenar e/ou transportar os produtos de forma com que não haja nenhum tipo de risco.

Para que essas atividades ocorram de forma segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) fiscalize periodicamente esses estabelecimentos, caso esteja tudo correto, é emitido um documento anualmente, que é a Licença Sanitária.

Essa licença demonstra que a empresa seja ela fabricante ou distribuidora, de que a empresa cumpre corretamente com suas funções e assim, está apta a fornecer.

Por se tratar de aquisição por meio de licitação, é muito importante que a comissão habilite aquela empresa que possui o melhor preço juntamente do melhor produto e garantir que as empresas apresentem a Licença, é motivo de segurança.

Já a AFE seria como um segundo passo, a empresa só consegue emitir a AFE se já possuir a Licença. Isso pois a AFE é emitida pela própria ANVISA, o órgão máximo de vigilância sanitária do país.

*R*

A Anvisa realiza a visita ao local, sendo a empresa fabricante e/ou distribuidora e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, caso esteja tudo correto, este documento é publicado em Diário Oficial e também fica disponível no site oficial da Anvisa.

Solicitar a apresentação de Licença Sanitária e AFE em licitações de saneantes e saneantes que serão utilizados em ambiente hospitalar, é muito importante, pois como mencionado, esses documentos asseguram que a Administração comprará produtos de empresas sérias, que zelam pela correta fabricação e/ou distribuição de seus produtos, afastando problemas que venham a surgir.

Além disso, em uma possível fiscalização, a vigilância sanitária pode interditar estabelecimentos quando se identificar que há violações há regras sanitárias, tais como, uso de produtos vencidos ou sem registro e operação sem licença sanitária, apresentado risco para a saúde pública.

Tendo isto em vista, exhibe-se as seguintes leis:

*“Lei 6360/76: Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”*

*“RDC nº 16/2014 : Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”*



---

## V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### VI - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Nela, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Logo, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma boa e correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

O edital não deve conter somente as básicas exigências descritas; para dar qualidade nas aquisições públicas, deve-se levar em questão diversos elementos técnicos propostos por meios legais. Esses documentos devem ser inclusos com o objetivo de fomentar a competição entre licitantes reconhecidas pela qualidade de suas prestações. Vale lembrar que por se tratar de saúde pública, o cuidado em adquirir saneantes deve ser redobrado.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, tais como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

### VII - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Os produtos que estão sendo adquiridos serão utilizados para a desinfecção e limpeza de ambiente hospitalar, onde há grande circulação de pessoas em um mesmo local, sendo mais propício a propagação de bactérias. Dessa forma, o risco de infecção derivados de contaminações nestes locais é bem maior.

Por essa razão, utilizar produtos de empresas que estão regularizadas mediante os documentos citados, Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento, é uma garantia maior que estarem sendo fornecidos produtos de qualidade, com fabricação e distribuição adequada, não comprometendo a saúde daqueles que a utilizaram.

## **VI - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

## VII - PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o Pregão Eletrônico nº 006/2025 deve **exigir**:

a) **A concentração dos itens de lavanderia hospitalar em um único lote, pois possuem o mesmo seguimento, para que também, facilite o fornecimento dos equipamentos dosadores.**

b) **A apresentação da Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa fabricante dos produtos, conforme a Lei 6360/76 e RDC nº 16/2014;**

b) **A apresentação da Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa licitante, conforme a Lei 6360/76 e RDC nº 16/2014;**

Termos em que

Pede deferimento.

Catanduva, 28 de abril de 2025



**Poliana R. Santos**

**Analista de Licitação**



**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 051/PGPNM/2025 PARA  
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.**

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. IMPUGNAÇÃO DE EMPRESA SILP CARANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. DEFERIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE RETIRADA DE ITENS DA LICITAÇÃO.*

**REQUERENTE/ DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.**

**1 – DO RELATÓRIO:**

Aportou nesta Procuradoria Geral, no dia 28.04.2025, IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO Nº. 013/2025, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2025, que tem como objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, MATERIAL HOSPITALAR E INSUMOS, MATERIAL LABORATORIAL E MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT.

O edital foi devidamente publicado no dia 15 de abril de 2025, conforme publicações acostadas, todavia, a empresa **SILP CARANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, CNPJ nº **24.533.613/0001-52**, requerendo a modificação das exigências editalícias, alegando em síntese que:

- I. I. A concentração dos itens da lavanderia hospitalar em um único lote;
- II. II. Que seja exigido a apresentação de Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa fabricante dos produtos.

Diante disso, remeteu-se o referido processo para análise e orientação jurídica, vistas a auxiliar julgamento de impugnação apresentada por empresa.



---

**PROCURADORIA GERAL**

---

**2 – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:**

A admissibilidade das impugnações é verificada conforme dispõe o artigo 164 da NLL, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O certame será aberto em 05.0452025.

Portanto, ter-se-á como tempestiva.

**3 – DAS CONSTATAÇÕES DO PARECER E CONSIDERAÇÃO DO PARECISTA:**

É imperioso frisar que esta assessoria jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Nos termos do artigo 53 da lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim, na elaboração do Parecer Jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração, neste caso, a Procuradoria Geral Municipal, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como, redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica (§ 1º, incisos e II do artigo 53 da NLL).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.



---

**PROCURADORIA GERAL**

---

**a) DA CONCENTRAÇÃO DE ITENS DA LIMPEZA HOSPITALAR / DISPUTA POR LOTES:**

Insurge-se a impugnante acerca da forma de disputa que se encontra no edital, mais especificamente, dos itens: **ADITIVO ALCALINO, ALVEJANTE CLORADO, AMACIANTE PARA ROUPAS, DETERGENTE LÍQUIDO, NEUTRALIZANTE E REMOVEDOR DE MANCHAS CLORADO E SOLICITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOSADORES EM FORMA DE COMODATO.**

A empresa solicita que esses itens sejam disputados por um único LOTE, justificando que se trata de produtos da mesma finalidade e serão utilizados juntos no mesmo equipamento.

Além disso, alega que se permanecer a disputa por item, como menciona o edital, poderá ocasionar problemas no momento do fornecimento dos produtos e do dosador que será por comodato, pois, pode ocorrer que diferentes empresas sejam vencedoras, ocasionando transtorno, uma vez que todos os produtos deve passar pela mesma dosadora.

Ademais, a empresa afirma que não está claro como funcionará o fornecimento da dosadora por comodato, haja vista que todos os itens exigem o mesmo equipamento, surgindo inúmeras dúvidas, inclusive questionamentos como, por exemplo:

**“Se 05 (cinco) empresas diferentes ganharem cada um dos itens de lavanderia, qual delas fornecerá o equipamento”**

**“Todos os equipamentos devem passar por manutenção, havendo vários vencedores, quem será o responsável pela manutenção do equipamento em comodato”**

Outrossim, justifica que realizar a disputa por lote proporcionará economicidade à administração pública e segurança na contratação.

**Pois bem.**

Em análise aos autos do processo licitatório, é possível verificar a existência de itens/produtos destinados à lavanderia, exigindo o fornecimento de **DOSADOR ELETRÔNICOS** por meio de comodato.

Ocorre que em cada item exige o mesmo equipamento e, conversando com a Secretária de Saúde, foi confirmado que todos os produtos deve realmente ser interligado em um só equipamento (**DOSADOR**), evidenciando, um possível problema na realização do certame por item, uma vez que várias empresas podem ganhar os produtos de limpeza, situação que causará transtorno **no fornecimento, na utilização e na manutenção do equipamento eletrônico.**



---

**PROCURADORIA GERAL**

---

Ademais, não se vislumbra no edital qualquer regramento quanto ao COMODATO do equipamento, caso venha existir vários vencedores para os itens de limpeza.

Assim, é forçoso reconhecer que, para evitar problemas futuros e, considerando a finalidade dos itens, a melhor forma de disputa seria por LOTE, ou a desvinculação do equipamento, tornando-se item separado.

Todavia, constata-se que havendo a retificação do edital para modificar o modo de disputa dos itens de limpeza para LOTE causará transtornos incalculáveis e atraso substancial, fator, que deve ser levado em consideração no presente processo, **haja vista que entre os itens licitados possui medicamentos da atenção básica que**, inclusive, já se encontra em falta.

Ademais, tendo em vista que a licitação está programada para acontecer no dia **05.04.2025**, já existem várias propostas cadastradas no sistema e, modificar o modo de disputa na fase que se encontra causará atraso substância, devendo, inclusive, ocorrer a **SUSPENSÃO** do processo licitatório para readequar, uma vez que fazendo por lote deverá ocorrer a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL, E ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS**, ou seja, no mínimo 60 dias de atraso.

Outrossim, verifica-se que há necessidade de melhor esclarecimento por parte da Secretaria de Saúde quanto à exigência desse equipamento (**dosador**) proporcionando conhecimento ao **Departamento de Licitação e à Procuradoria Jurídica** para adotar a melhor técnica ou procedimento a ser exigido na licitação. A falta de esclarecimento objetivo causa transtorno no procedimento administrativo e, não havendo correção, prejuízos à administração pública.

Com base nesse impasse existente, poderia retirar a exigência de fornecimento desse maquinário (dosador) em comodato e criar item separado, todavia, mais uma vez deverá refazer quase todo o processo desde da **pesquisa de preço, balizamento e abertura de prazos**, tornando-se inviável a opção, tendo em vista a **NECESSIDADE** dos medicamentos.

Nessa senda, levando em consideração os princípios norteadores da licitação conforme previsão contida no **art. 5º da Lei 14.133/2021**, principalmente a eficácia, da segurança jurídica e da economicidade, o correto a ser feito é **SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO PARA CORRIGIR O IMPASSE EXISTENTE**.

Entretanto, conforme relatado pela secretaria de saúde do município os medicamentos que se encontram no presente processo licitatório estão em falta, principalmente na atenção básica, evidenciando extrema **URGÊNCIA** na conclusão do procedimento licitatório para adquirir os fármacos e demais itens de uso essencial para manter a saúde. Desta feita, considerando que a saúde é direito do cidadão e dever do estado, conforme previsão contida no **art. 6º e 196 da Constituição Federal de 88** é imperioso que município adote todos os procedimentos legais para garantir a manutenção e a prestação dos serviços públicos e direitos constitucionais, principalmente, saúde.



---

**PROCURADORIA GERAL**

---

Sendo assim, visando socorrer a secretaria de saúde e garantir o direito constitucional ao cidadão que se demonstra imperioso prosseguir com a licitação, para tanto, vislumbro a necessidade de **RETIRAR** do procedimento licitatório os itens que exigem o fornecimento de **DOSADOR**, ou seja, os itens de limpeza, mantendo os demais, **até porque, não houve tempestivamente IMPUGNAÇÃO quanto aos demais itens, viabilizando dessa forma a continuidade do procedimento licitatório e a conclusão o mais breve possível, garantindo o direito do cidadão e resolvendo a falta, principalmente, de medicamentos.**

**4 - DA CONCLUSÃO:**

---

À vista de todo o exposto, e após o exauriente exame de todo o procedimento, bem como de seus documentos, esta Procuradoria **RECOMENDA**:

➤ **O DEFERIMENTO PARCIAL** da Impugnação nos termos apresentados pela empresa **SILP CARANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, reconhecendo a existência de divergências e omissões graves que podem colocar em risco o fornecimento dos produtos e causar prejuízos à administração;

➤ Todavia, considerando a **URGÊNCIA** na aquisição, principalmente, de medicamentos que se encontram em **FALTA**, os transtornos e o demorado lapso temporal para modificar todo o processo visando modificar o modo de disputa, **RECOMENDO** a **RETIRADA DOS ITENS DE MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR DA LICITAÇÃO**, tendo em vista as divergências supramencionadas e prosseguimento da licitação;

➤ Por fim, após análise do edital, **RECOMENDA-SE**, ainda, a inclusão na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a exigência de apresentação da **AUTORIZAÇÃO DA FUNCIONAMENTO – AFE** nos termos da Resolução da ANVISA – RDC nº. 16 de abril de 2014 para as empresas fornecedoras de itens para a Saúde.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Novo Mundo/MT, 30 de abril de 2025.

**Daniel Alves dos Santos Batista**  
Procurador Geral



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Processo Licitatório nº 013/2025

Pregão Eletrônico nº 006/2025

Quanto a impugnação ao edital da licitação, Pregão Eletrônico 006/2025, proposta por **SILP CARANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

### **1 – DA ADMISSIBILIDADE:**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido quanto as questões.

### **2 – DA IMPUGNAÇÃO:**

A empresa **SILP CARANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, apresentou tempestivamente **IMPUGNAÇÃO**, argumentando e requerendo o que se segue:

- ✓ **Modificação do modo de disputa dos itens de lavanderia para LOTES;**
- ✓ **Incluir a exigência de apresentação de Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento – AFE.**

Diante do pleito, a Departamento de Licitação encaminhou o Recurso para Procuradoria Jurídica analisar e orientar tecnicamente o departamento.

Em seguida a Procuradoria Geral emitiu o **Perecer nº.050/2025** recomendando o que se segue:

À vista de todo o exposto, e após o exauriente exame de todo o procedimento, bem como de seus documentos, esta Procuradoria **RECOMENDA:**

➤ ***O DEFERIMENTO PARCIAL da Impugnação nos termos apresentados pela empresa SILP CARANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA***, reconhecendo a existência de divergências e omissões graves que podem colocar em risco o fornecimento dos produtos e causar prejuízos à administração;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

- Todavia, considerando a **URGÊNCIA** na aquisição, principalmente, de medicamentos que se encontram em **FALTA**, os transtornos e o demasiado lapso temporal pra modificar todo o processo visando modificar o modo de disputa, **RECOMENDO a RETIRADA DOS ITENS DE MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR DA LICITAÇÃO**, tendo em vista as divergências supramencionadas e prosseguimento da licitação;
- Por fim, após análise do edital, **RECOMENDA-SE**, ainda, a inclusão na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a exigência de apresentação da **AUTORIZAÇÃO DA FUNCIONAMENTO – AFE** nos termos da Resolução da ANVISA – RDC nº. 16 de abril de 2014 para as empresas fornecedoras de itens para a Saúde.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Ante a análise da impugnação e recomendação da Procuradoria Jurídica do Município, a comissão reconhece que realmente existe omissão quanto a exigência de dosador por comodato nos itens de limpeza hospitalar que podem causar problema durante a disputa e na entrega.

Além disso, vislumbra que realmente o melhor modo de disputa desses itens seria por lote, todavia, conforme alegado em sede de impugnação e confirmado pela secretaria de saúde todos produtos de limpeza deverá passar pelo mesmo dosador, ou seja, 01 (um) único aparelho seria suficiente para dosar vários itens ao mesmo tempo, não havendo a necessidade de um dosador para cada produto de limpeza como consta na descrição dos itens.

Logo, marte esses itens sem o devido esclarecimento colocam em risco a **economicidade e a segurança jurídica e pode causar prejuízo à administração pública.**

Outrossim, na mesma licitação contem itens essenciais para garantir ao cidadão o direito a saúde, como medicamentos e insumos hospitalares. Conforme informações da própria secretaria de saúde a finalização do presente procedimento licitatório é imprescindível tendo em vista que está faltando medicamentos da atenção básica e insumos hospitalares essenciais para a manutenção dos serviços, demonstrando a urgência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

Sendo assim, visando respeitar os princípios norteadores a licitação e da administração pública e, garantir o direito constitucional a saúde e considerando ainda, que os produtos de limpeza podem tranquilamente serem licitados separados, que a comissão concorda com o parecer jurídico 050/2025, pela retirada da licitação dos itens de limpeza.

### **3 – DA ANALISE E CONCLUSÃO:**

Diante disso, considerando o parecer jurídico, das divergências existentes e da necessidade de garantir o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares e principalmente resguardar a administração pública que, a Comissão de Licitação resolve **ACATAR** a orientação jurídica e julgar pelo **DEFERIMENTO PARCIALMENTE DA IMPUGNAÇÃO** para reconhecer, tão somente, que os itens deveriam ser disputados por **LOTE**.

Todavia, diante da existência de omissões graves que podem causar problemas e prejuízos em relação aos itens de limpeza que a Comissão de Licitação **DECIDIU** acatar a recomendação jurídica e **RETIRAR** da licitação todos os itens listados no **tópico 1.2.6 – MATERIAL DE LIMPEZA HOSPITALAR**, mantendo o prosseguimento do processo licitatório em relação aos demais objetos.

Por fim, considerando a retirada dos itens, o edital será retificado, consequentemente prorrogado.

**Eis a decisão da comissão.**

Sem mais para o momento.

Novo Mundo MT, 30 de abril de 2025.

*Maria de Fátima Dias dos Santos*  
Maria de Fátima Dias dos Santos  
Agente de Contratação